PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504852-94.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. PEDIDO DE REFORMA DA PENA COM AUMENTO DO PATAMAR RELACIONADO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não prospera o pleito de absolvição. O acusado foi abordado quando portava 13,49g (treze gramas e quarenta e nove centigramas) de maconha, distribuídos em 11 (onze) porções acondicionadas em sacos de plástico incolor, e 10,03g (dez gramas e três centigramas) de cocaína, sob a forma de "pó", disposta em 12 (doze) porções do tipo eppendorf. A forma como as drogas estavam acondicionadas denota o intento de mercancia do réu. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como gualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Necessária a reforma da pena, aumentando-se o patamar de diminuição relacionado ao tráfico privilegiado e mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal como efetuado pelo Magistrado a guo. Recurso parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0504852-94.2020.8.05.0001, de Salvador/BA, em que figura como apelante , e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504852-94.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 32916756 contra , pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a peça incoativa, no dia 12 de abril de 2020, por volta das 11h20min, Policiais Militares lotados no Esquadrão Águia realizavam ronda ostensiva, quando, ao passarem pela Av. Dorival Caymmi, bairro de Itapuã, avistaram em via pública, próximo a um ponto de ônibus e usando camisas sobrepostas, pelo que procederam à sua abordagem. De acordo com os depoimentos dos Policiais Militares que integravam a guarnição, realizada a busca pessoal foram encontradas, sob a sua posse direta, 12 (doze) microtubos plásticos contendo cocaína; 11 (onze) porções de maconha e a quantia de R\$13,00 (treze reais), consoante auto de exibição e apreensão. Ao ser ouvido pela autoridade policial, o denunciado negou a posse das drogas e a prática de tráfico, aduzindo que essas foram retiradas da viatura policial e imputadas a si, bem como o dinheiro

apresentado, cuja origem afirmou desconhecer. Admitiu, por fim, ser usuário de crack, e que havia saído do presídio há três meses. O material foi submetido à perícia, e de acordo com o Laudo de Constatação 2020 00 LC 014333-01 de fl.29, tratava-se da massa bruta total de 13,49g (treze gramas e quarenta e nove centigramas) de maconha distribuídos em 11 (onze) porções acondicionadas em sacos de plástico incolor e 10,03g (dez gramas e três centigramas) de cocaína, sob a forma de "pó", disposta em 12 (doze) porções do tipo eppendorf, substâncias insertas na Portaria 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país. Transcorrida a instrução, o d. Juiz, ID 32916968, julgou procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A reprimenda foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 400 (quatrocentos) dias-multa. Cada dia-multa foi estabelecido à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos. A sanção privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana. Inconformado com a r. sentença, o réu interpôs apelação, requerendo, nas razões de ID 32916980, absolvição por insuficiência de provas, uma vez que, segundo alega, não restou comprovado que o réu portava a droga apreendida e de que, se portassem a destinação era a mercancia. Pleiteou, também, subsidiariamente, a aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, pontuando aspectos da dosagem da pena que merecem alterações. Ao final, prequestionou a matéria, com fins recursais. Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, no ID 32916983, pugnou pelo conhecimento do apelo interposto e seu desprovimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. A d. Procuradoria de Justica, no Parecer contido no ID 36802234, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sendo mantido o decisio a quo em todos os seus termos. É o relatório. Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2023. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504852-94.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pelo réu , que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece albergamento. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão e do laudo pericial definitivo, que atesta que as substâncias apreendidas eram, de fato, benzoilmetilecgonina (cocaína), constante na Lista F-1 e Tetrahidrocanabinol (THC), constante na Lista F-2, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde, em vigor. A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Em seu interrogatório extrajudicial, o acusado negou ter perpetrado o ilícito (ID 32916757 — pág. 08). Em juízo, manteve a versão do inquérito e negou ter cometido o crime, alegando que nenhum entorpecente foi encontrado em seu poder: "(...) que os fatos se deram em um domingo. Que estava retornando do Centro de Recuperação. Que saiu do Centro, por volta das 09:30h. Que pegou o ônibus até a praia de Itapuã. Que ficou esperando por outro ônibus no ponto de Itapuã. Que estava com o

colega no ponto. Que o colega também havia saído do Centro de Recuperação. Que o ponto estava cheio de gente. Que estava com duas camisas como afirmado, pois estava saindo do Centro. Que a viatura policial parou e os abordaram, perguntando para onde estavam indo. Que explicou tudo para os policiais: "que haviam saído do Centro de Recuperação". Que disse aos policiais que estava indo para o Bairro do Comércio. Que os policiais perguntaram se já havia sido preso. Que respondeu que tinha saído do presídio. Que o Soldado falou para outro polícia: "Cadê aquelas coisas que tem na viatura". Que o outro policial respondeu no sentido de ter algo dentro da viatura. Que os policiais pegaram debaixo do banco um saco tipo geladinho. Que dentro do saco tinha 13 pinos. Que também pegaram outro saco com12 trouxinhas de maconha. Que os policiais disseram para ele: "você vai voltar para o presídio". Que um dos policiais comentou sobre o fato, negando sobre a droga ser do acusado. Que o pessoal do ponto de ônibus começou a gritar: "Covardia seus policias", "não foi encontrado droga com o menino". Que o pessoal do ponto de ônibus estava gravando, mas que não as conhecem. Que se recusou de ser colocado na viatura, pois a droga não era sua. Que com a recusa os policiais começaram a bater no acusado. Que deram murro na boca. Que com o soco quebrou seu nariz. Que deram murro na cabeça. Que foi colocado na viatura. Que foi recolhido pelos policiais o relógio, o aparelho celular e a identidade. Que depois disso os policiais novamente o agrediu, sangrando muito pelo nariz. Que foi levado à Central de Flagrantes. Que o pessoal da Central de Flagrantes perguntou o motivo pelo qual ele estava sangrando. Que os policiais disseram que o acusado tinha tentado fugir, momento em que passaram uma rasteira e caiu batendo o rosto no chão. Que contou a versão da agressão ao plantonista da Central de Flagrantes. Que não quis ir para o médico com os policias por medo deles o agredir novamente, pois já havia sido ameaçado antes. Que o escrivão pediu para que o acusado fosse ao médico. Que na sala da médica os policiais o enforcaram. Que desmaiou depois disso. Que falou para a enfermeira e ela disse que nada podia ser feito. Que já foi preso por duas vezes pelo art. 175, sem arma de fogo, nem faca. Que ficou internado no Centro de Recuperação por poucos dias. Que foi mais ou menos uns 20 dias. Que saiu no dia dos fatos que decorreu a prisão. (...)" O conjunto probatório constante nos autos, no entanto, é firme no sentido de ser o Recorrente autor do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, consignaram, em juízo: "(...) que se recorda dos fatos e estava comandando a guarnição. Que salvo engano os fatos se deram em um sábado e o acusado foi abordado em Itapuã. Que foi revistado pelo soldado Xavier. Que todo material encontrado com o acusado foi recolhido e apresentado na Delegacia. Que ocorreu em Itapuã, sentindo sereia, salvo engano no quarto ponto de ônibus, na Av. principal, no turno matutino. Que a guarnição havia sido determinada a realizar abordagem com o intuito de prevenir roubo de veículo e assalto a coletivo naquela Avenida. Que ao se aproximarem do ponto de ônibus fora visto o acusado que ficou nervoso e tentou evadir, sendo alcançado no ponto. Que por conseguinte ao revistá-lo encontraram o material de uso proscrito no Brasil. Que posteriormente levou o acusado à Central de Flagrantes. Que ao chegar na Central o acusado informou estar sentindo dores, sendo levado à UPA de Brotas. Que ao chegar na UPA o acusado recusou-se a tomar os medicamentos a ponto de ser desperdiçado os remédios, bem como as seringas que os enfermeiros usaram. Que os prepostos da referida Unidade de Pronto Atendimento se sentiram acuados devido à agressividade do acusado. Que não se recorda de

reação para com os policiais. Que foi encontrado alguns pinos, aparentando ser cocaína e maconha e pouca quantia em dinheiro. Que pela quantidade era pouca droga. Que as drogas estavam acondicionadas em forma de vendas para usuários. Que nunca viu o acusado antes da diligência a qual narra a denúncia. Que o pessoal do Plantão de Flagrantes informou que o acusado já havia sido preso antes, salvo engano por roubo de celular e tendo ele já cumprido pena. Que a tentativa de evasão se deu com saída rápida do ponto de ônibus, motivo que levou a abordagem do acusado. Que não recorda da justificativa feita pelo acusado por estar em posse de drogas. Que o acusado estava sozinho. Que o soldador quem encontrou a droga com o acusado. Que acompanhou a revista. Que não se recorda onde a droga estava acondicionada como acusado. Que não se recorda se o acusado disse ser usuário. Que foi necessário o uso de força para contê-lo. Que usou a técnica de mobilização. Que não se recorda onde o acusado estava sentindo dor. Que o acusado não tinha lesões visíveis. Que não precisou usar força maior. Que o acusado disse ser morador de rua (...)" (SD PM) "(...) que se recorda da abordagem realizada na Dorival Cavmmi. Que o acusado estava em atitude suspeita. Que não se recorda de horário e dia dos fatos. Que o acusado ao ver a guarnição ficou eufórico. Que o acusado estava próximo de uma parada de ônibus. Que o acusado tentou evadir, sendo alcançado. Que não foi necessário o uso de força. Que no momento da abordagem o acusado não ficou lesionado. Que a revista foi feita pelo Soldado Xavier. Que com o acusado foi encontrado salvo engano maconha e cocaína, em alguns pinos e outros enrolados em sacos plásticos. Que as drogas estavam acondicionadas em fracionamentos em forma de vendas. Que o acusado não justificou o motivo de estar emposse do material. Que foi necessário levar o acusado à UPA. Que o acusado no posto de saúde estava muito agressivo. Que o acusado dizia está sentindo dores. Que não se recorda de já ter prendido o acusado anteriormente. Que o acusado disse que a droga não lhe pertencia e que a polícia estava sendo covarde. Que não se recorda o lugar onde a droga foi encontrada, mas salvo engano estava na bermuda. Que salvo engano o acusado estava com um amigo. Que a segunda pessoa também foi abordada. Que a segunda pessoa não trazia nada de ilícito. Que essa segunda pessoa não mencionou ser familiar do acusado. Que não se recorda do acusado dizer sobre está indo ou retornando de algum lugar. Que não se recorda do acusado ter dito ser morador de rua. Que não se recorda o local no corpo do acusado onde dizia sentir dor. Que não se recorda se o acusado disse onde morava. Que não se recorda do acusado ter dito se a droga era para venda ou uso (...)" (SD PM) "(...) que se recorda da abordagem realizada. Que a quarnição estava em ronda. Que o acusado estava em um ponto de ônibus. Que o acusado estava com duas camisas, por isso decidiram abordar. Que no momento da revista encontrou com o acusado o material ilícito. Que foi o depoente quem realizou a revista no acusado. Que com o acusado foi encontrado maconha e pinos de cocaína. Que as drogas estavam acondicionadas em forma de venda. Que o acusado resistiu à abordagem. Que ao ser levado ao hospital o acusado teve comportamento agressivo. Que não havia lesões no acusado. Que o acusado foi levado à UPA por reclamar de dores. Que não se recorda do acusado ter lesões visíveis. Que o acusado olhou "estranho" para os policiais. Que não se recorda das camisas sobre ser de alguma entidade. Que não se recorda em que parte do corpo o acusado sentia dor. Que a guarnição foi orientada a levá-lo ao posto de saúde. Que o acusado estava sozinho no momento da abordagem. Que o acusado foi o único abordado na diligência. Que não se recorda em qual local no acusado estavam as drogas. Que o acusado não declarou ser morador de rua. Que o

acusado não fez menção de está indo ou retornando de algum lugar. Que não se recorda do acusado ter gritado para quem passava na rua (...)" (SD PM) Dos depoimentos transcritos, nota-se que os policiais militares efetuavam ronda na região da Av. Dorival Caymmi, Itapuã, nesta Capital, quando avistaram o acusado, que vestia duas camisas e, por esse motivo, resolveram abordá-lo. Nesta, localizaram em poder do recorrente certa quantidade de maconha, 11 porções individuais, e cocaína, em 12 porções. Uma das testemunhas relatou que o apelante tentou fugir, ocasião em que foi contido e, depois, por reclamar de dores, foi conduzido a uma UPA -Unidade de Pronto Atendimento. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. A forma como as drogas estavam acondicionadas, em diversas porções individuais, e até mesmo o prévio envolvimento do acusado com este tipo de atividade, conforme relatado na sentença, revela a intenção da mercancia dos entorpecentes. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "quardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Além disso, a alegação, por exemplo, de ser o agente usuário de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de traficante, eis que uma conduta não exclui a outra, sendo bastante comum o agente ostentar as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -FLAGRANTE -APREENSÃO DE 1.153,83g DE MACONHA - CONFISSÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS -PROVAS SUFICIENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INCABÍVEL - DOSIMETRIA -REDUÇÃO PELO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - INVIÁVEL. (...) II. A condição de usuário não afasta o crime de tráfico. Não é incomum que traficantes também façam uso de entorpecentes. O dolo do recorrente de difundir a droga foi suficientemente demonstrado. (...). (TJDFT, Acórdão n.932198, 20150110337343APR, Relator: , Revisor: , 1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/03/2016, Publicado no DJE: 07/04/2016. Pág.: 109/119) (Grifos aditados) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO APENAS ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE RÉU FOSSE APENAS USUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N. 8072/1990.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. "Não há como operar a desclassificação do delito de tráfico de entorpecente para o de uso próprio (trata-o a Lei como para consumo pessoal - art. 28), tão- somente levando-se em conta a pequena quantidade da droga apreendida em poder do agente, pois, quando não, o

usuário também trafica, até mesmo, muitas vezes, para poder alimentar o vício. As duas condições - traficante e viciado - são situações que não se excluem."(TJPR - AC n.º 721.083-3 - 4º C.C. - Rel.Des. - DJ de 18.05.2011, mencionado no julgado TJPR - 4º C.Criminal - AC - 1117827-5 -Dois Vizinhos - Rel.: - Unânime - - J. 23.04.2015) (Original sem grifos) Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes, razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório ou desclassificatório, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, a Defesa requer a aplicação da causa especial de diminuição da pena disposta no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo. O digno Magistrado a quo, ao dosar a pena, estabeleceu—a no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e, na terceira fase, aplicou o tráfico privilegiado com a redução de 1/5 da pena, considerando a existência de outros registros criminais em desfavor do réu. Confira-se: "(...) DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelos artigo 59 e 68, "caput", do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006. Culpabilidade A culpabilidade se encontra normal à espécie. Antecedentes O réu possui uma Ação Penal em andamento, perante a 8ª Vara Criminal por infração ao art. 157, caput, CP. Conduta Social - Não foi apresentada testemunha de defesa. Personalidade Não possui este Juízo elementos a proceder a tal valoração. Motivo não revelado. Circunstâncias - Se submetem ao próprio fato delituoso. Conseguências do Crime — as comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima - Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido — As substâncias apreendidas em poder do acusado tratam-se de maconha e cocaína. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida não foi de grande monta. DA DOSIMETRIA Do exposto, fixo a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Não existe circunstância atenuante e ou agravante a ser considerada. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Verifica-se que o réu faz jus à redução da pena, na proporção de 1/5, pois, apesar de não possuir condenação transitada em julgado, responde a outra Ação Penal, por roubo, perante a 8º Vara Criminal. Soma-se a isto, as circunstâncias que envolveram o cometimento da infração penal em julgamento, com a apreensão de maconha e cocaína, já prontas para a mercancia, a tentativa de fuga, registro na Vara da Infância e Juventude por atos infracionais, motivos estes, que justificam a não aplicação do redutor em seu patamar máximo. Ademais, não consta causa de aumento. Pena definitiva: Dessa forma, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Valor do dia multa (art. 49, § 1° , CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena deverá ser cumprida em regime ABERTO na Casa do Albergado ou estabelecimento similar. Deixo de proceder a detração penal da pena, haja vista que não irá implicar na alteração do regime

inicial de cumprimento da pena a ser fixado. Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias. Pagamento das custas (art. 804, CPP): Não condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública. Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. As penas que melhor se adequam ao caso concreto são a prestação de serviços à comunidade e a limitação de finais de semana. Da liberdade em recorrer: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois reúne os requisitos legais para tanto, consoante análise feita quando da apreciação das circunstâncias judiciais, além de ter sido substituída a pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos. (...)" (ID 32232247) Efetivamente, o benefício em questão, "tráfico privilegiado", não deve ser aplicado de forma desmedida, devendo incidir somente em casos singulares, quando preenchidos os requisitos dispostos na legislação, os quais merecem interpretação restritiva, de modo a prestigiar quem efetivamente mereça redução de pena. Todavia, diante da pequena quantidade de entorpecente apreendida com o acusado, 13,49g (treze gramas e quarenta e nove centigramas) de maconha, distribuídos em 11 (onze) porções acondicionadas em sacos de plástico incolor, e 10,03g (dez gramas e três centigramas) de cocaína, sob a forma de "pó", disposta em 12 (doze) porções do tipo eppendorf, entendo que ele faz jus a aplicação da minorante em seu patamar máximo, 2/3. Assim, deve a pena do apelante ser reformada para 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantenho a substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme escolha do MM. Juiz a quo (prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana). Por fim, quanto ao prequestionamento apresentado pela defesa em suas razões, friso inexistir ofensa aos dispositivos de lei e princípios invocados (art. 33, caput, e § 4º, da Lei nº 11.343/06; artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, art. 5º, incisos LVII e XLVI, da CF e princípios da presunção de inocência e individualização da pena), eis que o posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. A ausência de discussão explícita, acerca das normas que envolvem a matéria debatida, não macula o prequestionamento da matéria, feito pela parte. Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE parcial provimento, a fim de reduzir a pena do recorrente para 1 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal como decidido em sentença. Comunique-se o teor do presente, ao qual confiro força de ofício, ao Juízo de primeiro grau. Salvador, data registrada no sistema. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator